

**RECUPERANDAS: GRUPO ENGEGLOBAL**

Visto.

Informa o grupo devedor, em manifestação protocolada em sigilo (Id. 99871400-pág.02), que vários “*bens móveis do GRUPO sofreram e vem sofrendo diversos pedidos de restrição via RENAJUD, impossibilitando, muitas vezes, a circulação desses ativos para o próprio cumprimento da atividade empresarial om seus cliente e fornecedores*”.

Em vista disso, pugnou pela “suspensão de todos os atos constrictivos” com a consequente “*baixa de circulação dos veículos*” (Id. 99871400-Pág. 17). Pugnou ainda pela expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento dos veículos e se abster de inserir novas restrições em seus bens.

Pois bem.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Munido desses conceitos, cotejando-os com a situação jurídica apresentada nos autos, tenho que o pedido de tutela de urgência não merece ser acolhido.

Segundo consta da planilha de Id. 113635303, as restrições de circulação e transferência que recaem sobre os veículos do grupo devedor, decorrem de ordens emanadas do Tribunal Regional do Trabalho (TRT – 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Região), bem como de juízos cíveis de diversas comarcas/Estados, além de Varas Federais.

Como bem pontuado pelo administrador judicial, considerando as exceções do artigo 49, da LRF e dos débitos fiscais, não há como concluir pela sujeição das dívidas que ensejaram as restrições aos efeitos da recuperação judicial, tomando-se por base tão somente a “*data de determinação lançada no sistema RENAJUD*”, tal como quer fazer crer o grupo devedor,

Também não há que se falar em competência absoluta do juízo da recuperação judicial, como defende o grupo devedor, visto que tal competência está adstrita ao período de blindagem que há muito escoou (LRF – art. 7-A).

Destaque-se ainda que, dos 59 bens móveis listados no pedido ora em análise, 41 foram indicados para venda direta no plano modificativo apresentado na AGC realizada em 20/08/2021, que foi objeto de controle de legalidade por este Juízo, senão vejamos:

Id. 63748199-pág.26

Id. 78974134-pág.10

-

-

Além disso, tal como ressaltado pelo administrador judicial, em sua manifestação de Id. 113634125:

Face a todo o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

**1) INDEFIRO** o pedido formulado pelo grupo devedor no Id. 99871400 nada obstando, contudo, que a questão seja revista caso as devedoras tragam aos autos maiores informações sobre as ordens de restrição, hipótese em que, deverá ser ouvido novamente o administrador judicial, em 05 (cinco) dias corridos.

**2) DETERMINO** que seja retirado o sigilo do pedidpoo de Id. 99871400.

**3) INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestação em **05 (cinco) dias corridos** sobre o pedido formulado por **JULIANA QUEIRÓS FORTUNATO** no Id. 116241534 e por **THOMAZ DA SILVA & CIA LTDA-ME (METROPOLITANA TERRAPLANAGEM)** no Id. 120811728.

**4) DEFIRO** o pedido formulado pelo **ADMINISTRADOR JUDICIAL** no Id. 123164796. Para tanto, **INTIME-SE O GRUPO DEVEDOR** para manifestação, em **05 (cinco) dias corridos** sobre o malote digital de Id. 122136954, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

**5) ADVIRTO** os credores que os pedidos de habilitação/impugnação de crédito erroneamente direcionados aos autos principais da recuperação judicial, não serão analisados por inadequação da via eleita.

**6)CONSIGNO** que os dados bancários dos credores deverão ser encaminhados diretamente ao Grupo Devedor e não ao Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHZLVZCTH>



PJEDAHZLVZCTH